



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Colégio Jenny Gomes		
EMENTA: Orienta o Colégio Jenny Gomes a regularizar a vida escolar de Thiago Carvalho da Silva.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº: 07318158-7	PARECER Nº 0197/2008	APROVADO EM: 19.05.2008

I – RELATÓRIO

Em documento bastante “sui generis”, já que não o destina a alguém e sequer tem número que o identifique como ofício ou requerimento, Nengiza Gonçalves Bento, diretora do Colégio Jenny Gomes, mediante o processo nº 07318158-7, solicita deste Conselho a regularização da vida escolar do aluno Thiago Carvalho da Silva, referente ao 1º ano do curso de ensino médio, cursado no ano de 2003.

Com pouquíssima documentação, apenas a cópia do boletim constando a reprovação do aluno, na citada série e no citado ano, ela, a diretora, informa que Thiago concluiu o ensino médio em 2005.

Ao pedir o seu histórico escolar, a secretária do Colégio percebeu que “existiam várias pendências” tendo o aluno sido reprovado nas disciplinas Português, Química, Física, Artes e Educação Física.

Diante disso, diz a diretora, o aluno “ficou constrangido (...) e alegou que na época não foi informado dessa situação, é tanto que foi matriculado no ano de 2004 na 2ª série obtendo aprovação”.

Lamentavelmente, é comum chegar a este Conselho casos semelhantes ao de Thiago. Não foi à toa que os legisladores previram, no texto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional várias estratégias didáticas favoráveis aos alunos que têm que enfrentar tantos óbices em sua trajetória escolar que o impedem de avançar com confiança, segurança e estímulos que lhes fortaleçam a auto – estima e o gosto de conquistar saberes e conhecimentos.

Em situações como a de Thiago, que se descobre reprovado (ele e a própria escola) somente após decorridos dois anos e, só após haver concluído com sucesso o curso, nas duas séries terminais, a lei apresenta três alternativas: 1) a classificação no 3º ano; 2) a reclassificação; e, 3) o aproveitamento de estudos concluídos com êxito.

À relatora não foi concedida a chance de analisar o resultado das avaliações de Thiago, ao longo de sua vida escolar, por falta de documentação cabível, mas tem a afirmação da diretora de que o mesmo foi seguidamente aprovado em 2004 e 2005.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0197/2008

Em assim sendo, a seu critério, pode o Colégio aproveitar os estudos e as notas ou conceitos do aluno nas disciplinas que ficou a dever no 1º ano e, seguindo o texto legal, avaliar o seu rendimento escolar. Caso contrário, isto é, se não optar por esta iniciativa didática, restam os recursos da classificação ou reclassificação.

Em qualquer das práticas que adotar, com vistas a regularizar a vida escolar do aluno, o Colégio deverá lavrar ata especial, no conteúdo da qual registrará o ocorrido, fazendo alusão à Lei e ao presente Parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pedido e o Parecer estão amparados pelos Artigos 23, §, 1º, e 24, II, c, ou V, d, da Lei nº 9394/1996 – LDB, assim como pela Resolução nº 395/1995, deste Conselho.

III – VOTO DA RELATORA

Nestes termos, dê-se resposta ao Colégio Jenny Gomes, por intermédio de sua diretora, Nengiza Gonçalves Bento.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 19 de maio de 2008.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE